**PROJETO DE LEI N° 021, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

**REVISA OS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, SERVIDORES MUNICIPAIS APOSENTADOS, ESTAGIÁRIOS, CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA,** no uso de suas atribuições legais,faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1°** Os vencimentos e as vantagens de todos os **servidores municipais**, efetivos e nomeados para função de confiança, e servidores municipais aposentados, os valores das funções gratificadas, os valores dos níveis de vencimentos do magistério municipal e suas funções gratificadas e os valores dos *jetons* serão revisados em **5,06%** (cinco vírgula zero seis por cento).

**Art. 2°** Os valores pagos a título de gratificação mensal aos **Conselheiros Tutelares** serão revisados em **5,06%** (cinco vírgula zero seis por cento).

**Art. 3°** Os valores pagos a título de **Bolsa Auxílio** aos estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, serão revisados em **5,06% (cinco vírgula zero seis por cento).**

**Art. 4°** No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as novas tabelas de vencimentos, salários, subsídios, proventos e pensões que vigorarão no(s) respeitante(s) exercício(s).

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias para o ano de 2025.

**Art. 6°.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência a contar de 1º de março de 2025.

 Presidente Lucena, 12 de março de 2025.

 **LUIZ JOSÉ SPANIOL**

 Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 021, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

#

O presente Projeto de Lei objetiva revisar os valores de vencimentos dos servidores públicos municipais de Presidente Lucena, para além de outras providências que seguem delineadas.

Consoante fixado na Lei Municipal nº 435, de 31 de março de 2004, é no mês de março que deve ocorrer à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais. Nesta senda, dispõe o art. 37, inc. X, da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.jun.98:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Neste ponto, cabe destaque o fato de que, por se tratar de projeto que versa exclusivamente de revisão geral anual, pelo índice IPCA, dispensa-se a apresentação de impacto, tendo em vista sua previsão no orçamento do ano de 2025, combinado com a obrigação constitucional de revisão salarial reduzindo os impactos orçamentários do período.

Quanto à iniciativa da proposta de alteração da lei e de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, o Tribunal de Justiça do Estado segue adotando o entendimento de que tal iniciativa é privativa do Chefe do Executivo para todos, incluindo aqueles servidores e agentes políticos para os quais a iniciativa da lei para fixação ou alteração da remuneração compete ao Legislativo, como os servidores da Câmara e os agentes políticos, por exemplo.

Essa é a leitura que vem sendo feita pelo TJ/RS, conforme se denota da transcrição das ementas que seguem:

[...] SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. [...] 1. Consoante estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Nessa senda**,** a Revisão Geral Anual, ainda que tenha previsão constitucional, depende de edição de Lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. [...] 4. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010252799, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-11- 2021) (grifamos)

Considerando a previsão orçamentária para o ano de 2025, a qual já estimava uma inflação de 3,92%, para além de 2,8% de aumento real, conjugado com o contexto econômico atual, o Poder Executivo está propondo aos Ilustres Vereadores a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais e aposentados, conselheiros tutelares e estagiários na ordem de **5,06%** (cinco vírgula zero seis por cento). O valor percentual proposto foi **EXCLUSIVAMENTE** adequado pelo acumulado nos 12 meses do IPCA - índice oficial utilizado - e está adequado a disponibilidade/capacidade financeira do Município. Ademais preserva os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social.

Neste diapasão, importante sobrelevar-se que os servidores públicos, nas mais diversas áreas, realizam o atendimento direto aos cidadãos, prestando um serviço fundamental à municipalidade, e, de forma a assegurar a continuidade, qualidade dos serviços e das políticas públicas em andamento e em implantação, bem como a mantença da remuneração, submete-se ao exame desse Egrégio colegiado de Vereadores a proposta legislativa em testilha.

Ainda resta ao Poder executivo asseverar que, quanto à estimativa de despesa, consoante dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, que leciona o seguinte: “*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. Resta incluída nesta norma todas as despesas com pessoal. Destarte, conforme disposto no §1o, “*Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*”, restando anexo ao presente projeto o impacto financeiro da proposição.

Desta maneira, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída aos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Atenciosamente,

 **LUIZ JOSÉ SPANIOL**

 Prefeito Municipal

12/03/2025, 10:13 Painel de Indicadores | IBGE

**Indicadores econômicos**

**IPCA (%)**

**Último**

1,31 fev 2025

**Anterior**

0,16 jan 2025

**12 meses**

5,06

**No ano**

1,47

**Variação mensal - Brasil**

2,00

1,00

0,00

-1,00

mar 2024

abr 2024

mai 2024

jun 2024

jul 2024

ago 2024

set 2024

out 2024

nov 2024

dez 2024

jan 2025

fev 2025

F**P**o**e**n**r**t**i**e**o**: Í**d**nd**ic**ic**i**e**d**N**a**a**d**c**e**io**:**nal de Preços ao Consumidor Amplo


# Mensal

**Abrangência:**

# Brasil, Regiôes Metropolitanas, Brasília, Rio Branco, São Luís, Aracaju, Campo Grande e Goiânia

O IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

- aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

**INPC (%)**

**Último**

1,48 fev 2025

**Anterior**

0,00 jan 2025

**12 meses**

4,87

**No ano**

1,48

**IPCA-15 (%)**

**Último**

1,23 fev 2025

**Anterior**

0,11 jan 2025

**12 meses**

4,96

**No ano**

1,34

**IPP (%)**

**Último**

1,48 dez 2024

**Anterior**

1,25 nov 2024

**12 meses**

9,42

**No ano**

9,42

**Custo do m² (%)**

**Último**

0,23 fev 2025

**Anterior**

0,51 jan 2025

**12 meses**

4,39

**No ano**

0,74

**Variação do PIB (%)**

**Último**

3,6 4º tri 2024

**Anterior**

4,0 3º tri 2024

**12 meses**

3,4

**No ano**

3,4

**PIB per capita (R$)**

**Último**

47.802,02 2022

**Anterior**

42.893,72 2021

**12 meses**

-

**No ano**

-